



Número: **0600406-88.2020.6.15.0019**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **09/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - CONDENAÇÃO - PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
CARLOS LUIZ DE ARRUDA CAMARA (RECORRIDO)			
		JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA registrado(a) civilmente como LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (RECORRIDO)			
Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16518195	05/12/2025 11:25	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600406-88.2020.6.15.0019 - Esperança - PARAÍBA

RELATOR: BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

RECORRIDO: CARLOS LUIZ DE ARRUDA CAMARA

Representantes do(a) RECORRIDO: JANAINA LIMA LUGO - PB14313-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). PROVIMENTO, EM DESARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto contra sentença condenatória que aplicou ao recorrente pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 7 (sete) dias-multa, com substituição por penas restritivas de direitos, pela prática do crime de corrupção eleitoral. O recorrente postula a anulação da sentença por violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, alegando alteração da narrativa fática sem observância do procedimento de *mutatio libelli*, e subsidiariamente requer absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a denúncia e



a sentença condenatória quando o juízo sentenciante alterou substancialmente a descrição dos fatos, reclassificando corréus inicialmente descritos como coautores ativos do delito (que dariam/ofereceriam dinheiro) para corruptores passivos (que receberiam vantagem), sem a prévia observância do procedimento do art. 384 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O princípio da correlação, consectário da ampla defesa, do contraditório e do sistema acusatório, estabelece limite intransponível ao julgador, vinculando a sentença aos fatos narrados na denúncia, vedando a modificação da base fática da imputação sem observância do procedimento legal adequado.

4. A modificação feita pela sentença, ao considerar como eleitores corrompidos aqueles que a denúncia descrevia como coautores da compra de votos, caracteriza alteração substancial da narrativa fática — hipótese de *mutatio libelli*, que exige aditamento da denúncia pelo Ministério Público (CPP, art. 384), o que não ocorreu.

5. Ainda que o art. 299 do Código Eleitoral tipifique crime de ação múltipla, a alteração da narrativa fática implica violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, por impedir que o réu se defendesse desde o início acerca da nova configuração fática estabelecida na sentença.

6. Em recurso exclusivo da defesa, constatada ofensa ao princípio da correlação, cabe ao Tribunal absolver o réu, e não determinar retorno dos autos ao primeiro grau para observância do art. 384 do CPP, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido, em desarmonia com a manifestação ministerial.

Tese de julgamento: “1. Configura violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença a alteração substancial da narrativa fática que reconhece corréus inicialmente imputados como coautores ativos do delito de corrupção eleitoral como corruptores passivos, sem prévia observância do procedimento de *mutatio libelli* previsto no art. 384 do CPP. 2. Em recurso criminal exclusivo da defesa, constatada ofensa ao princípio da correlação, impõe-se a absolvição do réu, vedada a anulação da sentença com determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPP, arts. 3º-A, 383, 384 e 386, VII; Código



Eleitoral, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no AgRg no HC n. 847.163/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.324.920/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/9/2023; AgRg no REsp n. 1.839.336/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/6/2023; AgRg no HC n. 559.214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022; AgRg no AREsp n. 1.530.852/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/8/2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. LINCOLN MENDES LIMA, PELA PARTE RECORRENTE. MANIFESTAÇÃO ORAL PELO DR. MARCOS ALEXANDRE WANDERLEY QUEIROGA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 04/12/2025

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL** interposto por **CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA**, contra a sentença proferida pelo **Juízo da 19ª Zona Eleitoral** de Esperança/PB (ID 16426530), que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de 07 (sete) dias-multa, com a subsequente substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral.

A imputação que recai sobre o recorrente é a de que, na noite anterior às eleições municipais de 2020, precisamente no dia 14 de novembro de 2020, por volta das 19h20min, em decorrência de rondas realizadas pela Juíza Eleitoral à época, Dra. Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas, e pela Promotora Eleitoral, Dra. Fábiana Cristina Dantas Pereira, acompanhadas por policiais militares, foi constatada movimentação de pessoas em fila em frente a uma residência, indicando transações eleitorais ilícitas. A referida magistrada e a representante do *Parquet* flagraram ALDENIR VIEIRA



FILHO, RAFAEL DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA entregando o dinheiro e santinhos de propaganda política do candidato “DUÍ de Luziete”, ora recorrente, às pessoas que estavam na fila. Na ocasião, o recorrente estaria no interior da residência, observando toda a movimentação suspeita. Eleitores presentes na fila em frente ao imóvel informaram que estavam lá para receber dinheiro do candidato “DUÍ”. A Polícia Militar teria realizado a abordagem e revista pessoal dos acusados que estavam na frente do imóvel, sendo encontrados com Rafael de Oliveira santinhos do recorrente e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais); com Robson de Oliveira, alguns santinhos do recorrente e o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais); com Aldenir Vieira Filho, aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após o oferecimento da denúncia (ID 16426383), o Juízo da 19ª Zona Eleitoral determinou a juntada dos antecedentes criminais dos acusados aos autos (ID 16426384) a fim de que o Órgão Acusador avaliasse a existência dos requisitos legais para oferecimento da proposta de suspensão condicional do Processo.

Com a juntada dos antecedentes criminais (IDs 16426385 a 16426400), o Ministério Público Eleitoral propôs aos acusados Aldenir Vieira Filho, Rafael de Oliveira, Robson de Oliveira a suspensão condicional do processo, não o fazendo em relação ao recorrente, por entender que este não preencheria os requisitos necessários para percepção da benesse, pois um dos requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo é o de que o acusado não esteja sendo processado pela prática de outro crime, o que não ocorreria no presente caso (ID 16426404).

A magistrada *a quo*, então, recebeu a denúncia em relação a Carlos Luiz de Arruda Câmara, designou audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos demais acusados e determinou a citação do recorrente para apresentação de resposta à inicial (ID 16426405).

Em sua resposta à acusação (ID 16426430), além de suscitar a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a persecução penal, pugnou pela devolução dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base na recente inclusão do Art. 28-A no Código de Processo Penal.

Aos demais corréus foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita por Aldenir Vieira Filho e Rafael de Oliveira, na audiência realizada no dia 29/08/2023 (ID 16426433), e por Robson de Oliveira, conforme petição juntada aos autos (ID 16426435), passando o processo a correr individualmente em relação ao recorrente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se contrariamente aos pleitos formulados na resposta à acusação (ID 16426458), alegando a preclusão da oportunidade de ANPP após o recebimento da denúncia.

O Juízo Eleitoral de 1º Grau, em decisão interlocutória (ID 16426481), rechaçou as preliminares e manteve o recebimento da Denúncia, dando prosseguimento à fase de instrução processual.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID 16426504), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Dra. Paula Frassinetti, Dra. Fábiana Cristina e Policial Militar Rosimere Costa de Melo), bem como pela defesa (Nilson Ursolino Alves e Paulo Cesar Vieira Leôncio), e procedeu-se ao interrogatório do Réu. Na mesma audiência, a defesa do recorrente requereu a reconstituição dos fatos, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* sob o argumento da impossibilidade técnica de aferir a posição exata e as condições fáticas de visualização do suposto ilícito.

Em alegações finais (ID 16426522), a Defesa reiterou a tese de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e ofensa ao contraditório, bem como destacou a ausência de justa causa



e de provas robustas para a condenação, baseando-se na não comprovação da condição de eleitores determinados dos corréus, o que seria elemento essencial para a tipificação do Art. 299 do Código Eleitoral. Diante da provocação da defesa, o Juízo de primeiro grau, após a apresentação das alegações finais, determinou a realização de diligência complementar *ex officio* (ID 16426523), a fim de obter a certidão da situação eleitoral dos corréus Rafael e Robson de Oliveira, que confirmou que ambos eram eleitores aptos no município de Esperança/PB na época dos fatos (ID 16426524).

A defesa do recorrente apresentou manifestação complementar (ID 16426529) em que impugnou a diligência probatória *ex officio* realizada pelo Juízo, alegando nulidade absoluta por violação ao sistema acusatório e ao art. 3º-A do Código de Processo Penal, e reiterou o pedido de absolvição por ausência de prova da materialidade delitiva e ofensa ao princípio da correlação.

A sentença condenatória (ID 16426530) afastou todas as preliminares, especialmente a suscitada ofensa ao princípio acusatório, valendo-se da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 3º-A do CPP, que permite ao juiz determinar diligências suplementares para dirimir dúvidas sobre questões relevantes para o julgamento do mérito. O Juízo concluiu pela comunhão de esforços e propósitos entre o recorrente e o co-acusado Aldenir, destacando a presença do candidato no local do flagrante como fato que corroborava a finalidade ilícita da conduta do Art. 299 do Código Eleitoral.

Irresignado, Carlos Luiz de Arruda Câmara manejou recurso criminal (ID 16426535). Em suas razões recursais, o recorrente reitera, em sede preliminar, a ofensa ao princípio da correlação entre acusação e sentença (*mutatio libelli* de ofício) e postula a anulação do julgado, com a consequente absolvição, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência probatória, destacando a fragilidade das provas testemunhais e a ausência de comprovação do núcleo da conduta criminosa e da identificação inequívoca dos eleitores corrompidos segundo a tese da denúncia original (que tratava Rafael e Robson como co-autores da compra, e não eleitores corrompidos).

Em suas contrarrazões (ID 16426539), o MPE argumentou que a sentença não alterou a essência dos fatos, apenas realizou a correta subsunção jurídica à conduta de ação múltipla do art. 299 CE, e que a materialidade e a autoria delitivas foram amplamente demonstradas pelas provas testemunhais e documentais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 16470312), pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado via DJe em 15/10/2024 (Ano: 2024, n.º 247, p. 47-53), e o recurso criminal, por sua vez, foi interposto em 25/10/2024 (ID 16426535), ou seja, dentro do decêndio legal¹, razão pela qual dele conheço.

O acusado suscitou em seu recurso a ofensa ao Princípio da Congruência ou Correlação dos Fatos entre a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 16426383) e a sentença condenatória proferida pelo



Juízo Zonal (ID 16426530). Tal questão foi arguida como preliminar recursal.

Há que se registrar, no entanto, que quando uma parte sucumbente apresenta recurso, ela possui interesse que seu apelo seja conhecido e provido, ou seja, que a questão devolvida ao tribunal seja analisada. No entanto, as preliminares recursais são questões processuais que devem ser analisada antes do julgamento do mérito de um recurso, com o objetivo de verificar a sua admissibilidade. Elas se destinam a impugnar o recurso com base em questões formais, agindo em sentido oposto, pois impedem a análise do mérito recursal, ensejando decisão de não conhecimento.

É possível, pois, dizer que não se está propriamente diante de preliminar. A natureza da questão apresentada a título de nulidade é, pois, de mérito do recurso, cujo objetivo é a nulidade da sentença. Entender de modo contrário implica conferir natureza jurídica diversa às preliminares recursais ou efeito autofágico ao próprio apelo, posto que, como dito anteriormente, o reconhecimento de preliminar levaria ao não conhecimento do recurso.

Sendo assim, passo a analisar a questão como mérito recursal.

Conforme relatado anteriormente, a imputação feita na denúncia foi a de que, “no dia 14 de novembro de 2020, por volta das 19h20min, nesta cidade de Esperança/PB, CARLOS LUIZ ARRUDA CÂMARA, ALDENIR VIEIRA FILHO, RAFAEL DE OLIVEIRA e ROBSON DE OLIVEIRA estavam realizando a captação ilícita de sufrágio, oferecendo, para outrem, vantagem, com a finalidade de obter-lhes o voto para o acusado Carlos Luiz, candidato a vereador à época dos fatos”, razão pela qual estariam incursos nas penas do art. 299 do Código Eleitoral (CE), que assim estatui:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

De acordo com o recorrente, embora na denúncia não conste a narrativa nem a identificação de qualquer eleitor que tivesse supostamente recebido valores em troca do voto, a magistrada sentenciante condenou o apelante com base em narrativa fática distinta, sem qualquer requerimento do Ministério Público, configurando-se *mutatio libelli* de ofício, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Transcreve-se abaixo, para melhor compreensão, excerto dos argumentos apresentados pelo recorrente:

De acordo com a exposição fática da Denúncia, o Ministério Público alegou que os Srs. ALDENIR VIEIRA FILHO, RAFAEL DE OLIVEIRA e ROBSON DE OLIVEIRA estavam COMPRANDO VOTOS em favor da campanha do sr. CARLOS LUIZ ARRUDA CÂMARA.



Contudo, em sua sentença, a Juíza zonal estranhamente entendeu de modo diverso da narrativa fática constante na Denúncia do MPE, ao fundamentar sua decisão como se o Sr. ALDENIR VIEIRA se encontrasse comprando votos dos senhores RAFAEL DE OLIVEIRA e ROBSON DE OLIVEIRA, para o então candidato, o Sr. CARLOS LUIZ (...)

Ao se analisar a sentença, vislumbra-se que, realmente, a condenação do acusado deu-se com alteração da narrativa efetuada na inicial acusatória, posto que os réus RAFAEL DE OLIVEIRA e ROBSON DE OLIVEIRA passaram a ser considerados não como corruptores ativos (praticantes de um ou mais dos verbos: *dar*, *oferecer* ou *prometer*), mas sim passivos (cujos verbos são: solicitar ou receber).

Na construção dessa conclusão, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral concluiu que não haveria óbice jurídico haja vista que o art. 299 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) cuida de crime de ação múltipla, ou seja, o delito seria o mesmo tanto na conduta de *dar* dinheiro, dádiva ou vantagem quanto na de recebê-los.

Em que pese tal argumento, razão assiste ao recorrente.

O princípio da correlação, invocado pelo recorrente, é consectário direto da ampla defesa, do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e do sistema acusatório (art. 3º-A do CPP), e estabelece um limite intransponível para o julgador, vinculando a sentença aos fatos criminosos narrados na peça acusatória. Em razão dele exige-se que o réu seja julgado não em relação à capitulação jurídica, mas sim pelos fatos que lhe foram imputados e dos quais ele se defendeu, em respeito à imutabilidade da base fática da imputação.

Durante a instrução processual, ao serem ouvidas as testemunhas de acusação, a narrativa fática sofreu alteração substancial. As testemunhas, em seus depoimentos, afirmaram que os indivíduos flagrados com R\$ 100,00 e R\$ 200,00, juntamente com santinhos do recorrente (que a denúncia tratava como coautores ativos), eram, na verdade, os eleitores que estavam “esperando na fila” para receber o dinheiro (corrupção passiva eleitoral).

Esta mudança não é um mero ajuste na capitulação legal do crime para os corréus (o que seria uma *emendatio libelli*, possível inclusive na sentença, com fundamento no artigo 383 do CPP), mas sim alteração relevante na descrição do *fato* em si, principalmente no que toca à identificação dos sujeitos passivos e à estrutura da alegada coautoria.

Cabe destacar que a redação do art. 383 do CPP² é muito clara ao estabelecer que, para haver a *emendatio libelli*, o magistrado não pode, em sua decisão, modificar a descrição do fato contida na denúncia ou na queixa. Para que assim o fizesse, seria necessário adotar o procedimento previsto no art. 384³ daquele mesmo diploma legal (*mutatio libelli*), ou seja, remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para que a aditasse.

Neste ponto, faz-se⁴ pertinente observar o que leciona os processualistas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar⁴:



3.2.2. Mutatio libelli

A *mutatio libelli* já requer cautela diversa (art. 384 e parágrafos, CPP, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Aqui se tem a hipótese de se verificar que **durante a instrução existe elementar ou fatos diversos dos narrados na peça acusatória.** A sentença deve abranger os fatos narrados na denúncia ou queixa. **Se outros estiverem presentes no processo, há o indicativo da necessidade de aditamento.**

Na doutrina, a atuação positiva do juiz em substituição ao Ministério Público — tal como preconizada pela anterior redação do art. 384, CPP — era bastante criticada, por se assimilar a uma postura inquisitiva, já que **ao juiz não é dado promover a acusação penal e, se quando da sentença, ele percebe uma elementar ou fato que não tenha sido fustigado pelo Ministério Público (sequer em sede de alegações finais), o magistrado não poderia se colocar no lugar deste órgão.**

(sem destaques no original)

Desse modo, ainda que a nova narrativa dada ao fato tenha se enquadrado no mesmo delito (CE, art. 299 – corrupção eleitora), posto que se trata de crime de ação múltipla, houve nítida violação do princípio da correlação, com prejuízo ao exercício da defesa e do contraditório, já que a parte recorrente não pôde, desde o início do processo, argumentar e requerer provas acerca da conclusão a que se chegou na decisão combatida.

Ademais, a alteração da narrativa implica até mesmo no comprometimento de eventual análise do liame subjetivo entre os autores do delito, haja vista que, se originalmente ao recorrente era imputada uma coautoria com outros três acusados, ao se reconhecer que dois desses eram apenas eleitores rompe-se, ao menos do ponto de vista teórico, o liame subjetivo entre aquele e os eleitores, já que a narrativa da denúncia aponta um intermediário (Aldenir Vieira Filho) como sendo o executor imediato da corrupção.

A violação ao princípio da correlação no presente caso também se traduz em violação de outros princípios de ordem constitucional, a exemplo do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório⁵, que são de ordem pública e cuja violação implica nulidade absoluta.

Reconhecida a violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, impõe-se definir a consequência jurídica adequada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que, constatada ofensa ao princípio da correlação em recurso exclusivo da defesa, cabe ao Tribunal absolver o réu, e não determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para observância do art. 384 do CPP.

Sobre o tema, transcreve-se o seguinte precedente:

STJ



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *MUTATIO LIBELLI*. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

1. **A jurisprudência desta Corte detém entendimento pacificado no sentido de que, em recursos exclusivos da defesa, em que a sentença condenou o réu por fatos que não estavam descritos na denúncia, cabe ao Tribunal anular a sentença e absolver o réu, e não determinar o retorno dos autos ao primeiro grau.**

2. De acordo com a Súmula n. 453 do Supremo Tribunal Federal, "não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na de nência ou queixa". (AgRg no REsp n. 1.839.336/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2 023).

3. **"No julgamento de apelação interposta pela defesa, constatada a ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que então se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da non reformatio in pejus." (AgRg no HC n. 559.214/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 847.163/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024)

(sem destaque no original)

No mesmo sentido encontram-se os julgados: AgRg no AREsp n. 2.324.920/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023; AgRg no REsp n. 1.839.336/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; (AgRg no HC n. 559.214/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022); AgRg no AREsp n. 1.530.852/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.

O entendimento firmado no âmbito do STJ encontra-se em consonância com o teor da Súmula 160 do STF, segundo a qual "é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício", bem como da Súmula 453 do mesmo Tribunal, que veda a aplicação do art. 384 do CPP em segunda instância.

Sendo assim, como o presente caso envolve recurso criminal interposto exclusivamente pelo réu, sem qualquer insurgência por parte do Ministério Público Eleitoral, a determinação de retorno dos autos ao primeiro grau configuraria decisão "contra o réu" na exata dicção da Súmula 160 do STF.

Como pontuado pelo STJ, "se não ocorreu a *mutatio libelli* em primeiro grau, o Ministério Público não recorreu e não comprovou a acusação, a única solução viável é absolver o réu, pois o Tribunal não pode reconhecer nulidade não arguida em seu prejuízo" (AgRg no AREsp n. 1.530.852/PR,



relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020).

Ante o exposto, em desarmonia com a manifestação ministerial, voto pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO** para reconhecer a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação (congruência) e, ante a impossibilidade de retorno dos autos à primeira instância para a realização da *mutatio libelli*, **absolver** o acusado Carlos Luiz Arruda Câmara, com fundamento no **art. 386, inc. VII, do CPP**.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, (data do julgamento).

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

RELATORA

1 Código Eleitoral, art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

2 Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

3 Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

4 TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 1013

5Art. 5º (*omissis*)

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



